



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Parecer N° 0011-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0

PROCESSO N° 52400.020026-2013

INTERESSADO: Presidência

ASSUNTO: Uso indevido do nome do INPI e das Armas Nacionais.

- I. Uso indevido do nome da autarquia federal e das Armas Nacionais. Ilícito Civil.
- II. Caracterização do *animus* de exploração econômica por parte da pessoa jurídica privada.
- III. Indícios da prática criminosa sugerem o encaminhamento dos dados fáticos à Polícia Federal.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A Presidência da autarquia consulta a Procuradoria sobre medidas cabíveis diante uma situação envolvendo potencial uso indevido do nome da autarquia, bem como das Armas Nacionais, por parte de uma pessoa jurídica denominada “INPI – Marcas e Patentes”.
2. A Procuradoria analisou recentemente caso semelhante por meio da Nota N° 0249-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.16, aprovada pelo Despacho n° 0461/2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3.
3. Examina-se o presente caso em consonância com o Programa de Proteção do Nome e Imagem das Autarquias e Fundações Públicas Federais, instituído pela Portaria PGF n° 629, de 29 de julho de 2011 (D.O.U. de 1º/08/2011).

II. CASO CONCRETO



4. O caso concreto resume-se ao seguinte fato: uso do nome fantasia de uma pessoa jurídica (“INPI – Marcas e Patentes”) na comunicação com os clientes. Inclusive, o documento de fls. 03 demonstra que a pessoa jurídica encaminhou um boleto bancário a um cliente, inserido em uma correspondência onde aparece as Armas Nacionais, o endereço eletrônico do INPI, telefone, e a expressão “INPI – marcas e patentes.”

5. O documento de fls. 03 tem por finalidade conferir um caráter oficial a um ato meramente privado existente entre o prestador de serviços e o cliente. O uso da denominação INPI, nesse contexto, bem como o desenho das Armas Nacionais, induz o usuário externo da autarquia a acreditar na existência de uma identidade entre o ente público e a pessoa jurídica privada prestadora do serviço.

6. A pessoa jurídica faz-se passar pelo INPI. Tanto isso é verdade que a pessoa jurídica não assina o documento. Isso sugere que o encaminhamento do boleto bancário foi efetuado pelo INPI. Isso é grave, haja vista que o INPI não encaminha boleto a usuários externos.

7. O boleto bancário foi encaminhado pela pessoa jurídica denominada “ INPI-MARCAS.PATENTES” mediante o seguinte endereço eletrônico: inpi.marcas.patente@hotmail.com.

III. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO CIVIL

8. O nome da autarquia não é suscetível de utilização por entes privados com a finalidade de obter vantagens econômicas. O nome da autarquia encontra-se protegido por sua lei instituidora, isto é, a Lei nº 5.648/70.

9. O uso do nome “INPI” é utilizado, no caso concreto, para fins de exploração econômica da pessoa jurídica privada, sem autorização da autarquia.

10. Trata-se de uso indevido do nome da autarquia, o que caracteriza lesão ao direito da personalidade do INPI, nos termos dos arts. 12 e 18 do Código Civil.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

11. Em relação ao uso dos nomes dos entes públicos, há situações nas quais, surge a dúvida se a utilização indevida é de boa ou má fé. Não é o caso dos autos, pois a denominação



“INPI” foi vinculada à emissão de um boleto bancário, o qual não representa uma retribuição destinada ao ente público, mas sim a uma pessoa jurídica privada.

IV. ARMAS NACIONAIS

12. No documento de fls. 03, percebe-se o uso das Armas Nacionais (Brasão da República). As Armas Nacionais configuram um símbolo nacional, nos termos do art. 1º, III da Lei nº 5. 700/1971.

13. O inciso X do art. 26 da Lei nº 5. 700/1971 prevê as Armas Nacionais como de uso obrigatório nos papéis de expediente e publicações oficiais do Poder Público Federal. Isso significa que o uso desse símbolo nacional nos documentos confere um caráter oficial.

Art. 26. É obrigatório o uso das Armas Nacionais;
X - Nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal.

14. Em relação ao uso do Brasão da República, cumpre transcrever a conclusão exarada pelo Grupo de Trabalho instituído no âmbito do Programa de Proteção do Nome e Imagem das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

15. No caso nº 004/2013 sobre o uso de símbolo da ANAC, Brasão da República e Selo Nacional em certificados de conclusão de curso emitidos por escola de aviação civil, o Grupo de Trabalho entendeu pela vedação do uso do Brasão quando se pretende atribuir a falsa aparência de oficialidade, *in verbis*:

“Sobre o tema, a jurisprudência tem entendido que o uso do ‘Brasão’ é permitido, desde que não possa criar confusão, induzindo a ideia de que um documento particular seja oficial. O que não se permite é que seja atribuído a um documento particular a falsa aparência de oficialidade. No caso proposto, o entendimento da equipe foi de que há a possibilidade de indução em erro ou confusão no que tange ao caráter da oficialidade do certificado, não sendo lícita a utilização do brasão sem autorização da União (questões C e D).”¹

16. No caso em tela, a aparência de oficialidade foi configurada no documento de fls. 03, pois a pessoa jurídica insere os dados de identificação apenas do INPI sugerindo tratar-se de um documento oficial emitido pela autarquia.

¹ PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. CGPAE. *Caso nº 004/2013. ANAC - PF/ANAC - Uso de símbolo, Brasão da República e Selo Nacional em certificados.*



V. ILÍCITO PENAL

17. O *animus* de exploração econômica por parte da pessoa jurídica privada está caracterizado. Além do mais, não é razoável supor que uma pessoa jurídica dedicada aos serviços relativos à propriedade industrial utilize inocentemente o nome da autarquia. Essa conduta da pessoa jurídica é tipificada como crime, conforme o dispositivo a seguir transcrito.

Lei 9.279/96, Art. 191. Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

18. O Código Penal também dispõe da conduta descrita como crime. O tipo previsto no art. 296, § 1º, III, do Código Penal dispensa a configuração do *animus* do agente. O crime em comento dispensa a configuração do aproveitamento econômico. Configura-se a prática do ilícito ainda que não se comprove o aproveitamento econômico por parte do agente, o mero uso indevido de símbolos ou identificadores de órgãos públicos.

Código Penal

art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

[...]

III - quem altera, falsifica ou **faz uso indevido de marcas**, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (grifo nosso).

19. A jurisprudência pátria reconhece o uso indevido das Armas Nacionais e demais signos distintivos oficiais nacionais como ilícitos penais, em casos semelhantes ao descrito na presente manifestação.

DIREITO PENAL. USO INDEVIDO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. REPRODUÇÃO DE ARMAS, SELOS E DISTINTIVOS OFICIAIS NACIONAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE. PENA-BASE. ELEMENTAR DO TIPO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



1. Utilização indevida em documentos das armas nacionais, bem como de símbolos que se assemelhariam ao utilizados para a identificação de órgãos e entidades da Administração Pública.
 2. Sentença de acolhimento da pretensão punitiva para condenar a ré como incurso nas sanções dos artigos 296, § 1º, do Código Penal, e 191, da Lei nº 9.279/96, sendo declarada extinta a punibilidade, quanto a esta última tipificação, ante a ocorrência da prescrição.
 3. Provas da autoria e da existência da infração, com a agente valendo de sinais e selos públicos, a caracterizar órgão do Poder Judiciário quando do exercício da atividade de árbitro.
 4. Se as consequências da conduta não excedem aquelas intrínsecas às elementares do tipo penal, que pressupõe lesão à fé pública, não se pode utilizá-las como circunstância judicial para incrementar a pena-base. Dupla valoração que encontra vedação no ordenamento jurídico. Revisão da pena imposta, para sua fixação no mínimo legal.
 5. Recurso de apelação parcialmente provido.
- (TRF 2ª Região, Apelação Criminal nº 200651020005921, Data da decisão: 13.09.2011, Data da publicação: 21.09.2011. Relator Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado)

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI 9.307/96. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra a r. sentença que nos autos da Ação Penal julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu como incurso nas penas previstas nos artigos 171 n/f do art. 71, e art. 296, § 1º, inciso III, n/f do art. 69 do Código Penal. 2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado o fato de ter utilizado indevidamente símbolo identificador de órgãos ou entidades públicas, ter inserido em documento declaração falsa e induzir outrem em erro, mediante meio fraudulento, além de desobediência à decisão judicial. O denunciado teria encomendado confecção de carteiras funcionais falsas, de forma reiterada, mesmo após ter sido judicialmente proibido de fazê-lo, além de utilizar-se desses materiais para obter vantagem indevida. 3. A r. sentença bem analisou as questões trazidas ao conhecimento do magistrado durante o processo, inclusive por força da apuração levada a efeito no próprio inquérito policial. 4. Materialidade e autoria estão devidamente comprovadas. 5. A expressão "Federal" somada a palavra "tribunal" também induz a errôneo entendimento de se tratar de atividade jurisdicional de competência da Justiça Federal. As carteiras funcionais foram confeccionadas com capa vermelha e a inscrição "5º Tribunal Federal de Justiça Arbitral" e ainda com a inscrição "Juiz" com tarja nas cores verde e amarelo cruzando as fotografias dos aprovados por aquele Tribunal. O fato da carteira possuir tarja em verde e amarelo confere um caráter verossímil ao documento, ou seja, a carteira se assemelharia a um documento verdadeiro de uma autoridade brasileira, no caso, como induzido pela inscrição, a de um juiz togado. 6. Conforme afirmou no seu interrogatório em sede judicial, o



acusado foi o mandante da confecção das carteiras cujas capas continham o brasão da República. 7. Um Tribunal Arbitral ao qual se confere a qualidade de "federal", encomendando carteiras com as armas nacionais, inserindo as inscrições do termo "JUIZ", e divulgando curso transmitindo a falsa idéia de que os formandos receberiam a qualificação de juizes e altos rendimentos, não resta dúvidas que o Apelante laborou dolosamente no sentido de manter terceiros em erro e desfrutar de vantagem ilícita, configurando a conduta delitiva do art. 171 do CP. Ressalte-se que a oferta do curso era feita pelo apelante por diversos meios, tais como anúncios em jornais de grande circulação e endereço eletrônico. 8. Não houve insuficiência de provas. Há nos autos provas consistentes do fato típico do crime de estelionato e de falsificação de selo e sinal público. 9. Quanto ao argumento do Apelante sobre a interpretação equivocada do art. 18 da Lei 9.307/96 e que em função da exegese desvirtuada, teria encomendado a confecção das carteiras funcionais de árbitros com a inscrição "juiz", vale dizer que a impropriedade e imprecisão da lei em questão se desfaz à luz da Constituição Federal. O art. 114, §§ 1º e 2º, de nossa Carta Magna, utilizam o termo árbitro em substituição à nomenclatura "juízo arbitral". 10. Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 2ª Região, Apelação Criminal nº 200551014900083, Data da decisão: 19.11.2008, Data da publicação: 27.01.2009. Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Helena Nunes)

VI. MEDIDAS CABÍVEIS

20. Quanto às ações a serem tomadas, esta Procuradoria sugere a tentativa de uma solução extrajudicial mediante a expedição de uma notificação extrajudicial à pessoa jurídica infratora requerendo abstenção do uso do nome e marca do INPI nos veículos de comunicação, mormente, na expedição de boletos bancários.

21. O não-atendimento da solicitação implicará a judicialização do caso, sem prejuízo de encaminhamento imediato dos dados fáticos à Polícia Federal para apuração do ilícito penal, se entender pertinente.

22. A conduta objeto da presente nota técnica configura-se um ilícito civil e um ilícito penal. Não parece haver motivo para não promover a responsabilidade penal, em razão de eventual abstenção do uso indevido do nome da autarquia.

23. Ainda que a pessoa jurídica, ou física, infratora abstenha-se da prática do ilícito civil e penal, reconhece-se que houve o exaurimento da conduta delituosa, o que motiva a persecução penal.



24. Tratando-se de conduta tipificada como crime, compete à Administração reunir os elementos fáticos e encaminhar a autoridade policial competente, cabendo a esta discernir sobre a pertinência de instauração da persecução penal.
25. Por outro lado, o ilícito civil há de ser tratado na esfera da autarquia.
26. Para subsidiar a defesa extrajudicial sugerida, esta Procuradoria junta aos autos uma minuta de notificação extrajudicial.
27. O encaminhamento de ofício ao infrator parece mais adequado nos casos os quais não se identifica o dolo na conduta, mas um mero equívoco na utilização da imagem da autarquia. A Procuradoria não qualifica a conduta em comento como de mero equívoco na utilização da imagem do INPI. Trata-se de uma conduta praticada com o dolo específico de confundir o usuário externo da autarquia.
28. A notificação extrajudicial é a medida mais adequada quando se verifica a atitude dolosa do infrator, em especial, o intuito de exploração econômica por parte deste no uso do nome do INPI.
29. Verificadas as medidas cabíveis (expedição de notificação) na etapa de defesa extrajudicial, cabe perquirir qual órgão possui atribuição para executar essa tarefa.
30. No entendimento da Procuradoria, as medidas cabíveis na esfera extrajudicial, como a expedição de ofícios e notificação extrajudicial, dispensam a atuação do órgão jurídico da autarquia. A PFE-INPI analisará a pertinência de ação judicial na hipótese da permanência do ilícito civil, após o recebimento da notificação extrajudicial, mediante provocação da Administração.
31. Verifica-se, ainda, que não foi identificado o nome da pessoa jurídica infratora. A denominação “INPI – marcas e patentes”, provavelmente, é o nome fantasia utilizado por uma pessoa jurídica ou física. A identificação de todos os dados pertinentes ao infrator é medida que se impõe para efetiva ação a ser tomada, inclusive, na esfera administrativa. A identificação do infrator pode iniciar mediante o envio de ofício à entidade bancária emissora do boleto de cobrança. Recomenda-se a expedição de ofício ao banco para fornecer a identidade do sacador.
32. Identificada a atuação de um agente de propriedade industrial na conduta em análise, recomenda-se a atuação de novos autos para encaminhamento à Comissão de Conduta do Agente da Propriedade Industrial.
33. Percebe-se, portanto, que a conduta descrita desdobra-se em quatro medidas distintas:



- a) defesa da imagem institucional da autarquia mediante notificação extrajudicial;
- b) defesa da imagem institucional da autarquia mediante ação judicial, *na hipótese da ineficácia da medida “a” supra*;
- c) encaminhamento dos dados fáticos à Polícia Federal para análise da pertinência de persecução penal;
- d) autuação de novos autos e encaminhamento à Comissão de Conduta do Agente da Propriedade Industrial, na hipótese da identificação do envolvimento de um agente de propriedade industrial na conduta em análise.

34. Uma vez notificada a pessoa jurídica infratora, caberá nova análise do processo administrativo pela Procuradoria para análise da pertinência da propositura da ação judicial, *na hipótese de permanência do ilícito civil*.

35. Reconhece-se, ainda, que a Administração inseriu uma notícia no seu endereço eletrônico informando que o INPI não encaminha boletos bancários aos usuários externos. Essa notícia veiculada no portal-INPI encontra-se em local de destaque.

36. Inclusive, o link da notícia encontra-se no local de grande destaque no endereço eletrônico da autarquia, com a palavra “fraude” sobrepondo-se sobre um boleto bancário. A notícia veiculada esclarece que a GRU constitui o único meio de recolhimento de retribuições à autarquia. Trata-se de uma medida efetiva tomada pelo INPI, a qual precisa ser rotineiramente repetida.

VII. CONCLUSÃO

37. Em face do exposto, restou esclarecida a consulta relativa ao uso indevido do nome da autarquia.

38. Sugere-se à Procuradoria a expedição de ofício à Polícia Federal contendo a descrição do fato delituoso para análise da pertinência da persecução penal.

39. Após a expedição do referido ofício, sugere-se a devolução dos autos à Presidência para tomar ciência dos autos e encaminhá-los ao setor competente para:

- a) identificar o nome e endereço da pessoa jurídica infratora, e das pessoas físicas que figuram como sócias, inclusive, mediante a expedição de ofício à entidade bancária (Itaú) para fornecer os dados relativos ao sacador;
- b) encaminhamento de notificação extrajudicial, cujo modelo segue anexo;
- c) devolução dos autos à Procuradoria para a defesa judicial mediante uma análise da pertinência da ação cabível na *hipótese de continuação da conduta infratora após recebimento da notificação*.

À consideração superior.



Rio de Janeiro, 02 de abril de 2013.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador